



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22
PARNAMIRIM • PERNAMBUCO

LEI Nº 457, DE 11 DE JUNHO DE 1992

EMENTA: Institui o Regime Jurídico Único de que trata os artigos 98 da Constituição Estadual e 92 da Lei Orgânica Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores Públicos Municipais, tem natureza de direito público administrativo e será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 2º - Servidor Público civil é o ocupante de cargo público, criado por lei, em número certo e pago pelos cofres do Município,

Art. 3º - São Direitos desses servidores, além dos assegurados pelo § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os expressos no § 3º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º - As atuais funções permanentes existentes no âmbito da Administração direta do Município, mantidos os respectivos ocupantes e atuais níveis de vencimentos, ficam transformados em cargos públicos com as nomenclaturas e quantitativos existentes.

1º - O disposto neste artigo, não se aplica aos servidores contratados para fins determinado e a prazo certo, na forma do artigo 37 inciso IX da Constituição Federal.

2º - Os servidores Municipais, que dentro de 15(quinze) dias, após a vigência desta lei, manifestarem opção pela permanência no regime celetista à este continuarão vinculados, integrando quadro suplementar em extinção.

3º - Os cargos dos quadros suplementares serão considerados extintos a medida que vagarem.

Art. 5º - Os servidores contratados não terão direito a qualquer pagamento de caráter indenizatório decorrente da transformação



Prefeitura Municipal de Parnamirim

Rua Dr. Miguel, 22
PARNAMIRIM - PERNAMBUCO

do seu vínculo para o regime único.

Art. 6º- O tempo de serviço público prestado ao Município, suas autarquias e Fundações, será computado integralmente, para fins de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço, férias, 13º salário e estabilidade.

Art. 7º- Os servidores públicos municipais serão contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - IPSEIP.

Art. 8º- Fica no âmbito da Administração direta do Município, vedado a admissão de pessoal, a qualquer título, sob o regime da CLT, salvo para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma do art. 37 da Constituição Federal vigente.

Art. 9º- O ingresso no serviço público municipal para cargos do seu quadro de pessoal far-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 10º- O plano de carreira do quadro de pessoal permanente do Município, deverá ser implantado no prazo (12) doze meses contados da publicação da presente lei.

Art. 11º- No prazo de 30 (trinta) dias, após a vigência desta lei, o executivo Municipal, enviará a Câmara Municipal, o projeto de lei sobre Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 12º- A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 13º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM,

11 de junho de 1992.

JOSE ANGELO DE CARVALHO
= PREFEITO =